

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/036.858/92-71

SESSÃO DE 19 de maio de 1995 - ACÓRDÃO Nº 107-2.279

RECURSO Nº 02.734 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

RECORRENTE: BIESK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

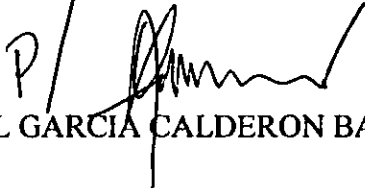
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989 -
INCONSTITUCIONALIDADE -
RESOLUÇÃO Nº 11/95 DO SENADO
FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA.** É incabível
a exigência da contribuição social sobre o lucro
auferido no exercício financeiro de 1989, em
razão da inconstitucionalidade já declarada pelo
STF, cujo dispositivo legal inclusive já teve a
sua eficácia suspensa por ato do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIESK
COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

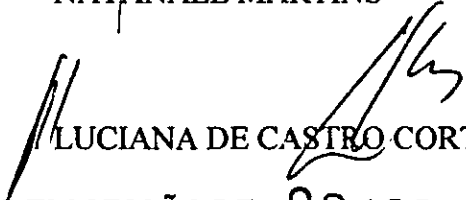
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por
unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 19 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM SESSÃO DE: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO
GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIANGELA REIS VARISCO
e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10880/036.858/92-71

Recurso nº 02.734

Acórdão nº 107-2.279

Recorrente: BIESK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

BIESK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 23/24, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 06/08.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 26/28, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 109.030, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.05.95, não logrou provimento, como faz certo o Acórdão Nº 107-2.245.

É o relatório.



Processo nº 10880/036.858/92-71
Acórdão nº 107-2.279

V O T O

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

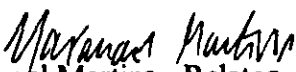
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Todavia, neste caso concreto, em que se exige contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o feito não pode prosperar visto que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade já declarada pela Suprema Corte, expediu a Resolução nº 11, DOU de 12.04.95, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei 7689/88, que dava suporte legal ao auto de infração.

A vista do exposto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto.

Brasília/DF, 19 de maio de 1995.


Natanael Martins - Relator.

